

Acórdão nº

SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2012.301.7809-3

IMPETRANTE: PAULO CESÁR MARTINS DE ARÁUJO BONA

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS ANTERIORES A EC 41/2003. INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA IMEDIATA DO ART. 37, XI, CF/88. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E AO DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a redação do art. 37, inc. XI foi alterada, trazendo a regra transitória que impôs a imediata aplicação do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório, até que fosse editada uma lei específica, conforme previu o art. 8º daquela Emenda;
2. O art. 9º da EC 41/03 previu que o teto remuneratório teria eficácia imediata, de sorte que as remunerações pagas acima do teto estabelecido deveriam ser reduzidas ao limite fixado, não podendo ser invocado o direito adquirido;
3. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que o teto de retribuição estabelecido na EC 41/03 possui eficácia imediata, não existindo violação ao princípio da irredutibilidade porque a própria norma constitucional que o prevê ressalva a observância do art. 37, inc. XI, entendendo ainda a Corte Suprema que não poderia ser invocado direito adquirido para defender situação jurídica contrária à norma constitucional. (RE nº 609.381/GO, relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, publicado no DJe em 11/12/2014).
4. Segurança denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal, à unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. **Ricardo Ferreira Nunes**.

Belém (PA), 25 de agosto de 2015.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO CÉSAR MARTINS DE ARAÚJO BONA** contra ato do **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**.

Alega o Impetrante que é Defensor Público do Estado do Pará, e que a partir de abril/2012, por determinação da autoridade coatora, passou a sofrer, em seus vencimentos, um desconto intitulado “reductor constitucional”, sem que lhe fosse assegurado o contraditório que pudesse, ainda no âmbito administrativo, evitar a lesão do direito à irredutibilidade de vencimentos.

Esclarece que o reductor constitucional retroage a janeiro/12, em razão de liminar concedida por esta relatora no Mandado de Segurança nº 20113027873-7, igualmente impetrado pelo peticionante, que determinou a imediata reintegração à remuneração do impetrante da gratificação de representação referente ao cargo de Subdefensor Público Geral do Estado, ultrapassando assim o limite constitucional.

Entendendo que há direito líquido e certo a ser protegido na via mandamental e que a liminar se faz necessária porque o ato impugnado subtrai do impetrante verbas alimentares já incorporadas ao seu orçamento familiar, requereu a concessão de liminar para que a autoridade impetrada suspendesse o desconto imposto nos vencimentos do impetrante, a título de reductor constitucional e a confirmação da liminar no julgamento do mérito, excluindo do teto remuneratório as vantagens pessoais do impetrante, por incorporação do adicional por tempo de serviço e gratificação de escolaridade, anteriores a dezembro/2003.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09 a 24.

Distribuída a ação para a eminente Desa. Diracy Alves, esta entendeu que havia continência desta ação com o MS 20113027873-7, sob minha relatoria, firmando assim a prevenção desta julgadora, e desse modo, remeteu os autos à Vice-Presidência, que determinou a redistribuição para minha relatoria.

Por não entender presentes os requisitos autorizadores da medida, indeferi a liminar requerida, determinando a notificação da autoridade impetrada e a citação do Estado do Pará como litisconsorte passivo. (fls.32/32v)

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. (fls. 37/42)

O Estado do Pará requereu seu ingresso na lide. (fl. 43)

Instado a opinar, o Ministério Público se manifesta pela denegação da segurança. (fls. 45/53)

É o relatório.

VOTO

A questão debatida dos autos cinge-se à possibilidade ou não de aplicação do redutor constitucional às vantagens pessoais adquiridas pelo servidor público após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Antes de adentrar no exame do mérito da presente ação, tendo sido mencionada a impetração anterior do MS 201130278737, entendo ser necessário historiar os fatos para melhor compreensão dos fatos que ensejaram a impetração deste feito.

No Mandado de Segurança nº 201130278737 o ora impetrante aduziu que ocupava a função de Subdefensor Público-Geral do Estado, entretanto, por problemas de saúde precisou se afastar de suas atividades profissionais, iniciando gozo de licença-saúde, a qual foi prorrogada ininterruptamente, sendo a última prorrogação relativa ao período de 08AGO a 04DEZ11, sendo que em 21SET11, em pleno gozo da licença para tratamento de saúde, foi exonerado do cargo em comissão já referido, a contar de 09SET11, privando o Impetrante dos vencimentos inerentes àquela função.

Insatisfeito, impetrou a mencionada ação mandamental, pugnando pela concessão de liminar, sendo que entendendo presentes os requisitos, deferi liminarmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada reintegrasse à remuneração do Impetrante a gratificação de representação referente ao cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado, enquanto o mesmo estivesse no gozo de licença para tratamento de saúde.

Desse modo, com a concessão da liminar, a remuneração do impetrante ultrapassou o limite constitucional, sendo-lhe aplicado o redutor, o que ensejou a impetração da presente ação, na qual o impetrante pretende que suas vantagens pessoais, quais sejam, adicional por tempo de serviço e gratificação de escolaridade, anteriores a dezembro/2003, sejam excluídas do teto remuneratório.

Entretanto, cabe salientar que insatisfeito com liminar concedida (no primeiro

mandamus), o Estado do Pará, interpôs Agravo Regimental com pedido de retratação, tendo esta julgadora, reconhecendo assistir razão ao litisconsorte passivo, reconsiderado àquela decisão, cassando, por consequência, a liminar.

Assim, cassada a liminar, a remuneração do impetrante voltou ao patamar anterior, provavelmente livre da incidência do redutor constitucional, inexistindo resultado prático com a impetração da presente ação para o autor, o que redundaria na extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda de objeto da ação, entretanto, não havendo elementos para confirmar tal suposição, verifico a necessidade de análise do mérito desta ação.

Entendo oportuno esclarecer que o MS 201130278737 já perante o Tribunal Pleno desta Corte, tendo o entendimento desta relatora sido vencido pelo do eminente Des. Milton Nobre, sendo concedida a segurança ao impetrante para determinar a manutenção de sua remuneração integral, no período compreendido entre a exoneração do mesmo e o término da licença para tratamento de saúde que lhe foi concedida, estando atualmente o feito em grau de Recurso Especial interposto pelo Estado do Pará.

Passo à análise da questão debatida.

O teto remuneratório dos servidores públicos sempre foi um tema controverso e polêmico, sendo que na redação original da Constituição Federal de 1988, havia uma norma de eficácia limitada, o art. 37, inc. XI, que expressamente delegava ao legislador ordinário a atribuição de estabelecer o limite remuneratório, nos seguintes termos:

Art. 37: ...

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Como se vê, a norma constitucional originária traçava diretrizes para o teto remuneratório, mas não chegou a estabelecer, de modo indubitado, qual seria este limite, tanto que se referia à remuneração dos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. De igual modo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

também não estabeleceu limite que fosse provisório a ser observado enquanto não editada a lei mencionada no dispositivo acima mencionado.

Ante a ausência de regulamentação infraconstitucional, a Emenda Constitucional nº 19/98 alterou a redação do art. 37, inc. XI, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo um teto nacional, determinando que nenhuma remuneração no serviço público excedesse o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente a redação do art. 37, inc. XI foi alterada, trazendo a regra transitória que impôs a imediata aplicação do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório, até que fosse editada uma lei específica, conforme previu o art. 8º, da EC nº 41/03:

Art. 8º. Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Por sua vez, o art. 9º da referida Emenda Constitucional trouxe a previsão que o teto remuneratório teria eficácia imediata, de sorte que as remunerações pagas acima do teto estabelecido deveriam ser reduzidas ao limite fixado, não podendo ser invocado o direito adquirido.

Desse modo, a discussão passou a girar em torno da constitucionalidade dessa regra veiculada pela EC nº 41/03, considerando a cláusula de direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88) e o princípio da irredutibilidade de remuneração (art. 37, inc. XV, da CF/88), o que ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.381/GO, da relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Naquele julgado, o Supremo Tribunal Federal, acerca da incidência do teto remuneratório dos servidores públicos após a EC nº 41/03, conclui que o teto de retribuição

estabelecido na citada Emenda possui eficácia imediata. O acórdão, deliberado por maioria, restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito. Publicado no DJe em 11/12/2014).

Como se verifica pelo julgado, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que não há violação ao princípio da irredutibilidade na questão ora debatida, porque a própria norma constitucional que o prevê ressalva a observância do art. 37, inc. XI, que versa sobre o teto remuneratório, o que significa que a irredutibilidade de remuneração não se sobrepõe à regra do teto. Consequentemente, a Corte Suprema entendeu que não poderia ser invocado direito adquirido para defender situação jurídica contrária à norma constitucional.

Nesse diapasão, é flagrante que o impetrante não possui direito líquido e certo a não sofrer a incidência do redutor constitucional sobre as vantagens pessoais, adquiridas pelo mesmo antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante.

Belém (PA), 25 de agosto de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora relatora